

1. A questão dos baixos índices de concretização dos direitos sociais em extensas regiões do planeta

O tema escolhido como objeto deste estudo, ligado aos baixos índices de concretização dos direitos sociais, verificados em extensas regiões do planeta, é o da análise sobre a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para a definição e desenvolvimento de políticas públicas, enquanto instrumentos que podem vir a alterar essa realidade, aumentando assim a correlação entre a teoria e a prática dos direitos humanos sociais^{1 / 2}.

O estudo parte da constatação de que, na maioria dos Estados, inclusive no Brasil, os direitos humanos sociais (que serão doravante denominados, neste trabalho, apenas de direitos sociais) ainda não foram concretizados em sua plenitude, apesar do destaque que as legislações nacionais (inclusive em sede de textos constitucionais, geralmente ricos em garantias relacionadas ao gozo dos direitos sociais); as normas internacionais; e a comunidade jurídica doméstica e internacional vem atribuindo ao tema.

Também poucos são os parâmetros desenvolvidos ou mecanismos aceitos para a aferição de resultados na implementação desses direitos, seja no âmbito do sistema universal, sediado na *Organização das Nações Unidas (ONU)*³, nos sistemas regionais de

1 Não será objeto deste artigo a polêmica em torno do conceito de direitos humanos ou, ainda, sua relação ou coincidência com o termo direitos fundamentais. Para este estudo, ambos os conceitos são utilizados como relativos a direitos essenciais à existência digna da pessoa humana, sendo os primeiros, *direitos humanos*, originados em normas internacionais (tratados ou costumes), e os segundos, *direitos fundamentais*, tomados como aqueles positivados em ordens jurídicas nacionais, em especial com sede constitucional (ver, neste sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.29.). Também não abordaremos a problemática em torno das dimensões dos direitos humanos, nem tampouco a respeito da refutação de um fundamento absoluto para estes direitos, que são temas que desbordam os estreitos limites deste trabalho.

2 As enormes distâncias a serem percorridas entre as promessas ou garantias da linguagem dos direitos humanos e sua(s) prática(s) pelos mais diversos atores sociais, nos planos domésticos e internacional, suscitam uma série de críticas aos direitos humanos, direcionadas à sua falta ou ao seu deficit de efetividade, das quais também não nos ocuparemos, dado aos limites desta pesquisa.

3 O sistema universal de proteção aos direitos humanos, abrigado no âmbito da Organização das Nações Unidas, conquanto não dotado de órgãos jurisdicionais com competência para questões envolvendo diretamente violações a direitos humanos, é o mais extenso conjunto de mecanismos e instituições voltadas a esse fim. Sua atuação está centrada em órgãos de controle com caráter político, ou quase jurisdicionais (fundados, em grande parte, na apresentação de relatórios sobre o desenvolvimento dos direitos humanos nos Estados-membros, e a realização de perícias pelos especialistas em cada esfera de direitos para acompanhamento e proposição de medidas corretivas), evitando-se, por opção estrutural e ideológica, a criação de um mecanismo jurisdicional.

proteção aos direitos humanos⁴ ⁵ ⁶ ou, ainda, no sistema jurídico doméstico brasileiro. Contudo, sem o desenvolvimento de tais mecanismos não se pode verificar os níveis de inadimplemento ou de concretização insuficiente dos direitos sociais pelos Estados, nem tampouco viabilizar alguma forma de desenvolvimento adequado de políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos sociais.

Também não se pode cogitar, neste contexto, de adequada e desjável responsabilização internacional⁷. Isto porque, no plano internacional, os mecanismos políticos, ou judiciários de apuração das violações dos direitos humanos ditos, conforme a célebre classificação de Norberto Bobbio, de *primeira geração* – civis e políticos – encontram guarida em diversos diplomas internacionais, e são muito frequentes os procedimentos judiciais (ou quase judiciais) para sua apuração. Contudo, o mesmo não ocorre com os direitos sociais, econômicos e culturais – ditos de *segunda geração* – apesar de também serem amplamente consagrados em pactos internacionais que, por

4 Os *sistemas regionais de proteção de direitos humanos*, atualmente em fase de expansão na Europa, América e África, sendo que este último ainda está sendo implementado, apresentam estruturas e procedimentos próprios, e revelam a tentativa de obter maior eficácia na proteção aos direitos humanos que o sistema global, já que abarcam Estados de uma mesma região geográfica e, com isso, possivelmente tendentes a compartilhar um contexto histórico, cultural, e econômico semelhantes.

5 O *Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH)*, desenvolvido pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tem a função de proteger os direitos humanos em geral, sejam estes direitos civis, políticos, econômicos, sociais, ou culturais, sempre na perspectiva da indivisibilidade dos direitos humanos, consistente no reconhecimento de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. O SIDH tem caráter duplo, pois pode ser concebido como um sistema geral, baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, válido para todos os Estados membros da organização; e um sistema que abarca somente os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e inclui os procedimentos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

6 Os dois sistemas distintos de normatização e proteção regional aos direitos humanos presentes na Europa são: o *Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos - SEDH*, instituído no âmbito do Conselho da Europa, com seu marco regulatório, estrutura e funcionamento específicos, do qual faz parte a Corte Europeia de Direitos Humanos - CorteEDH; e, estabelecido no campo do Direito Comunitário, o *sistema decorrente da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE*, no âmbito mais restrito da União Europeia. A esses dois sistemas é acrescentada, no contexto europeu, a proteção conferida pelo direito doméstico dos Estados da região, compondo o chamado “triângulo europeu” de proteção aos direitos humanos.

7 O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tenha causado dano uma reparação adequada. Com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, foi desenvolvida a ideia de uma *responsabilidade internacional de Estados que violassem direitos humanos* de particulares (nacionais ou estrangeiros), quando assumido o compromisso de respeitá-los, mediante a adesão a tratados de promoção de direitos humanos. No campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é, neste sentido, essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Não podemos olvidar que, desde o surgimento do Estado laico ocidental, tem-se afirmado que o Estado não é um fim em si mesmo, pois somente existe em razão da busca do bem comum dos indivíduos subordinados à sua jurisdição e império. Ao longo dos séculos, porém, tem sido patente que a *fórmula do bem comum* pode servir aos mais diversos objetivos práticos e imediatos de um determinado grupo da sociedade, encobrindo e justificando atrocidades contra os direitos mais elementares dos seres humanos sob sua potestade.

óbvio, vinculam os Estados signatários^{8 / 9}.

Tal violação a direitos humanos de particulares por Estados pode dizer respeito tanto a um ato concreto praticado por agentes do Estado, como uma prisão arbitrária, execução sumária, desaparecimento forçado, dentre outros; como a um ato omissivo, como a não adoção, injustificadamente, de políticas públicas que garantam o incremento do acesso à saúde, educação, ou ao trabalho, por exemplo.

Tão presentes na realidade latino-americano, como também em outros locais do globo, as omissões estatais são mais comuns em se tratando de direitos sociais, econômicos e culturais (o que decorre, em parte, do seu caráter predominantemente prestacional, a demandar ações positivas do Estado em relação aos particulares).

Assim, para dar conta da realidade de intensa violação ao direito humanos, a noção de *responsabilidade internacional de Estados por violação de direitos humanos* evoluiu da ideia de *respeitar* tais direitos para, também, abranger as suas omissões em *fazer respeitar* tais direitos. Ou seja, os Estados também podem ser considerados responsáveis por permitirem que terceiros (outros Estados, empresas nacionais ou estrangeiras, e até indivíduos ou grupos sociais) violem direitos humanos de particulares (nacionais ou estrangeiros) em seu território, sem a devida resposta e combate estatal, o que é muito comumente verificado na prática de Estados em que a sua estrutura fiscalizatória e institucional é débil¹⁰.

Sem tal extensão, os direitos humanos, cuja oponibilidade restaria limitada aos Estados, jamais alcançariam sua finalidade de proporcionar o pleno desenvolvimento e garantia da dignidade da pessoa humana, pois seus violadores são variados e dispersos no

8 Neste particular, observa-se a abrangência e extensão das normas que amparam o SIDH, inclusive como ampla regulação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), como a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto de San José da Costa Rica (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (mais conhecido como *Protocolo de San Salvador*, do ano de 1988), e a Carta Social das Américas (2012).

9 O principal diploma normativo do SIDH, ou seja, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Protocolo de San Salvador*), reflete a aceitação, no sistema interamericano, da dualidade de instrumentos já existente no sistema universal da ONU, dividindo os direitos humanos em civis e políticos, e direitos econômicos sociais e culturais.

10 Sobre o tema da responsabilidade internacional por omissão no combate a violações praticadas por terceiros, é emblemático, para o Brasil, o *caso José Pereira*. Neste caso, denunciada a violação de direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas deficiências no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, do qual o autor, José Pereira, fora vítima no Estado do Pará. Foi firmado acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, então, comprometendo-se o Estado Brasileiro a adotar uma série de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, que acabaram por gerar o Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, documento que detalhou o plano de ação das políticas públicas a serem tomadas para promover o direito ao trabalho decente, sem redução à condição análoga à de escravo.

corpo social, sendo o Estado e seus agentes apenas uma pequena parte deles, em potencial, talvez a que obtenha maior destaque, maior visibilidade, mas não a única. Também restaria mais difícil escolher, selecionar e aprimorar as políticas públicas necessárias ao seu aprimoramento, por falta de um diagnóstico preciso da realidade da sua prática.

Assim, a problemática em torno do tema tem importância ímpar e repercussão social forte, sobretudo porque um dos maiores problemas da atualidade é, inegavelmente, tornar efetivo, concreto, e passível de apuração, a violação estatal do projeto de aplicação de patamares mínimos de sobrevivência e desenvolvimento humano, a nível global, o que não pode prescindir do desenvolvimento adequado de políticas públicas.

Isso porque, infelizmente, apesar da reconhecida proliferação de normas garantindo direitos sociais no plano internacional e em textos constitucionais, na prática, tais violações ocorrem com inaceitável frequência, por exemplo, em inúmeros Países em todos os continentes, onde encontram-se situações de altos índices de acidentes de trabalho fatais, doenças relacionadas ao trabalho (muitas vezes por injustificada insuficiência da inspeção do trabalho), escravidão ou trabalho em condições degradantes ou análogas à de escravo, analfabetismo, evasão escolar, desemprego em massa, dentre tantas outras mazelas sociais.

Não se pode deixar de reconhecer que os direitos civis e políticos ainda são, infelizmente, rotineira e sistematicamente violados, inclusive com a persistência de guerras e conflitos militares que, se não atingem as proporções já vistas nas duas grandes guerras mundiais, preocupam por sua permanência, ainda que em regiões mais limitadas do planeta, ao longo de décadas e décadas de conflitos, com saldo elevado de vítimas, dentre elas integrantes da população civil dessas regiões.

Contudo, podemos afirmar, sem receio de estarmos sendo “alarmistas”, que o déficit de concretização de direitos sociais atinge, indiscriminadamente, pessoas das mais diferentes faixas etárias e estratos sociais, nas mais diversas regiões geográficas (inclusive em Países centrais, apesar dessa situação ser ainda mais grave na periferia ou semi-periferia do sistema capitalista), estando elas inseridas ou não nos processos de produção de bens e serviços. Ou seja, o problema não está limitado a zonas de conflito militar ou pessoas em situação de maior vulnerabilidade (como aquelas inseridas em algum sistema prisional, por exemplo), mas sim disperso em todo o tecido social, por falta de oferta de políticas públicas eficientes, bem como de um arcabouço jurídico (normas, garantias, instituições, e procedimentos) adequados que, juntos, possibilitem o efetivo gozo dos direitos sociais.

Para tanto, ressaltamos, não foi suficiente transformar os direitos sociais em normas expressas, em nível doméstico, internacional, e transnacional, o que já ocorreu, inclusive, com intrincados processos de interação e sobreposição entre elas, sempre visando à maior proteção do ser humano em sua dignidade¹¹. Ao contrário, percebe-se cada vez mais a necessidade premente de buscar um grau maior de evolução no processo de contínua concretização de tais direitos, até para garantir sua existência, diante da enxurrada de críticas que a linguagem dos direitos humanos sofre desde suas origens, e que ainda não foram totalmente superadas, ou talvez nunca o serão (principalmente se considerarmos que, como todos os outros direitos, mas talvez num grau mais acentuado, os direitos humanos são uma linguagem oposta a outras poderosas forças sociais, como interesses meramente econômicos ou contrários à solidariedade social, sempre a fomentaram críticas, sejam elas justificadas ou não).

Quando usamos a expressão “*linguagem dos direitos humanos*”, convém destacar, o fazemos não no sentido de negar sua natureza jurídica, ou de direito posto em normas jurídicas, mas sim por considerá-los relevantes socialmente em termos não somente jurídicos, como também devido a uma valorização da *força simbólica* desses direitos¹² ou, ainda, afetando a seara do que Norberto Bobbio definiu como “*função promocional do Direito*”, ao defender que os direitos humanos são um meio apto a induzir a mudança social no mundo contemporâneo, por possibilitarem o estímulo e desestímulo de comportamentos¹³.

Partindo das premissas de que os direitos humanos orientam a defesa da dignidade da pessoa humana no âmbito de sociedades desiguais (no caso do Brasil, extremamente desigual); e que somente os direitos sociais podem garantir as condições mínimas de vida e sobrevivência (ou seja, a tão sonhada *igualdade material*), não se pode deixar de reconhecer a importância do estudo de mecanismos que se mostrem seguros para a aferição de resultados na implementação dos direitos sociais; que apontem os avanços e retrocessos; viabilizando, inclusive, a responsabilização dos Estados que violarem tais direitos e o desenvolvimento de adequadas políticas públicas, com a

¹¹ Etapa que já se encontra em estágio bastante desenvolvido no *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, podendo até se falar numa “inflação normativa” nesse campo.

¹² NEVES, Marcelo. **A Força simbólica dos direitos humanos**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 417-450.

¹³ Para o autor, abordando o cerne da questão que buscamos enfrentar nesse estudo, atualmente, o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto o de encontrar seu fundamento (s), mas sim de garantir sua proteção. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43

correção de rumos porventura necessária. Tudo isso na tentativa de instrumentalizar, por meio do Direito, a tão sonhada aproximação da teoria e prática dos direitos humanos, especialmente dos sociais.

Assim, considerando que a linguagem dos direitos humanos, em um determinado conjunto normativo em particular, representa uma abertura a outros sistemas e subsistemas de proteção de direitos humanos ¹⁴, a principal diretriz deste estudo é o reconhecimento da importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de violações cometidas pelos Estados para o processo de definição e desenvolvimento de políticas públicas para aplicação de direitos sociais. Sem olvidar, destacamos, a incorporação crescente de novos direitos à categoria de direitos humanos (com destaque para os direitos sociais), com impacto global, retratada, dentre outras formas, na proliferação de normas internas e pactos internacionais sobre o tema; porém, ainda em total descompasso com a realidade fática, devido ao baixíssimo grau de concretização desses direitos e deficiência das políticas públicas de aplicação.

2. Considerações sobre as origens históricas e filosóficas, fundamentos, e regime jurídico próprio dos direitos sociais

A adequada escolha e implementação de políticas públicas voltadas à promoção de direitos sociais depende de uma desejável compreensão aprofundada sobre essa categoria especial de direitos, levando em consideração suas origens históricas e filosóficas, fundamentos, e regime jurídico próprio que os regulamenta.

Neste sentido, o entendimento da progressiva aparição do fenômeno do reconhecimento jurídico dos direitos sociais, em momentos distintos e em diferentes níveis de precisão e concreção, apontará para a ocorrência de vários fatores históricos que contribuíram, em muito, para sua atual configuração jurídica, tanto nos planos nacionais quanto no internacional¹⁵.

Destaca-se, de início, que um certo substrato social e cultural de reconhecimento do *outro*, de sua dignidade e da igualdade do gênero humano (de origens muito remotas

¹⁴ Em uma visão do Direito Internacional como conjunto de subsistemas autônomos mas permeados por uma base jurídica transversal comum, consubstanciada pelos princípios gerais do Direito Internacional. VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 453-454.

¹⁵ Ver, por todos, DORADO PORRAS, Javier (coord.). *Historia de Los Derechos Fundamentales. Tomo III: Siglo XIX. Volumen II. La Filosofía de los Derechos Humanos. Libro I. Capítulo XXVIII Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Apuntes para su Formación Historica*. Madri, Editorial DYKINSON, p. 423-468.

e com poucas possibilidades de definição segura), é um ponto de partida imprescindível para que o conceito de direito social avance. É a ideia de amizade, amor e unidade do gênero humano, que encontramos, até onde revelam os registros de que dispomos com relativa segurança, no pensamento clássico. Assim, o sentimento grego da dignidade humana, da piedade, da solidariedade ante a dor, de queixa ante a violência e a humilhação, é visto como a origem da *ética da generosidade*, onde os direitos sociais também se fundamentarão, séculos mais tarde¹⁶.

Num segundo momento de elaboração das ideias que possibilitaram a fundamentação dos direitos sociais, é relevante o caminho para a modernidade trilhado pelo *Iluminismo*, onde aparecem os valores da *ética pública moderna* e o conceito clássico dos direitos humanos. No denominado “*Século das Luzes*”, após a derrocada da *Era Medieval*, surgem as condições gerais para uma mudança profunda da realidade econômica e social, gestado nos últimos séculos da Idade Média, com base num sistema econômico que, em sua maturidade, será o capitalismo. Esta nova ordem pressupõe a tomada do poder pela burguesia, favorecendo a mentalidade individualista e, em paralelo, uma nova ordem política, o Estado, com o conseqüente monopólio da força e uso do Direito como instrumento de poder¹⁷ (*Estado Absolutista*).

Paralelamente a essas mudanças econômicas, sociais e políticas, aparece a

16 Destaque para as ideias de Platão, Aristóteles, Cícero, dos estoicos, Hobbes, Séneca, Tomás de Aquino (embora, no cristianismo primitivo, a ideia de solidariedade será tingida de religiosidade, mas, ainda assim, mantendo o sentido de ajuda mútua).

17 Juristas do porte de Hans Kelsen continuam a afirmar, muitos séculos depois da configuração original do Estado que: “Uma vez que a autotutela é reconhecida como princípio jurídico, que sua execução é concebida como ação da comunidade jurídica e sanção contra o delinquente, ela é o exercício do monopólio comunitário da força. Quando o exercício desse monopólio é centralizado, quando o direito de empregar a força como sanção é retirado dos ofendidos e transferido para uma agência central, quando passa a existir um poder executivo centralizado, a comunidade jurídica se transforma em um Estado”. KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p.4.

mentalidade promovida pelo *Humanismo*^{18 / 19} e pela *Reforma*, que coincidem com a defesa do individualismo, do racionalismo e do processo de secularização. A tolerância precursora da liberdade religiosa será o primeiro direito fundamental formulado com bases modernas. Isso porque aqui já se nota um traço inovador na história das grandes ideias e que será essencial para a elaboração da teoria dos direitos humanos: o homem é colocado como centro do universo.

Também nas ciências sociais se produzirão, com Maquiavel, a autonomia da Ciência Política, com Grocio, o início da secularização do Direito, e, mais tarde, com Adam Smith, a definitiva autonomia da Economia (que será, pela provocação de uma reação adversa a suas ideias, como a de “*Estado mínimo*”, o verdadeiro elemento impulsionador da mentalidade social).

Assim, o contraste dos direitos humanos clássicos e o processo de secularização

18 Atualmente, Carlos Ayres Britto traz uma concepção do Humanismo diferente da defendida por Rousseau, que até pouco tempo embasou as teorias sobre os direitos fundamentais, ao considerar que os direitos fundamentais são para dar liberdade ao indivíduo. Sobre o *humanismo como ilustração mental*, traz o conceito clássico de humanismo como “*aprofundado conhecimento das línguas e literaturas antigas*”. e critica a valorização exagerada da pura ilustração mental das elites intelectualizadas. Analisando o *humanismo como doutrina de exaltação ou culto à humanidade*, traz o conceito de humanismo como “(…) *conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira*”. Seria, então, o desdobramento lógico da atribuição de uma dignidade inata ao ser humano, apenas declarada pelo Direito, devendo-se-lhe assegurar todas as condições de busca da felicidade na terra. Trata, ainda, da ampliação na lista dos direitos individuais clássicos, e também do reconhecimento de direitos econômico-sociais e fraternais (o que se pode chamar de “*constitucionalismo cumulativo*”). Elabora uma terceira significação do humanismo, como expressão de vida coletiva civilizada (aquela que reconhece, por modo jurídico, a inata dignidade da pessoa humana). A terceira dimensão do humanismo é eminentemente cultural, e se confunde com a própria democracia, como paradigma de mobilidade vertical nos campos da política, da economia e do saber, formando uma unidade incidível (“*metáfora da transubstanciação*”). O vínculo operacional entre o Direito (através das figuras jurídicas), como meio, e o humanismo, como fim, é examinado pelo autor, o qual defende, contrariando Rousseau, que sem o estado de sociedade, propiciado pelo Direito, o homem estaria condenado à barbárie, o antihumanismo por definição. O autor comenta a distância entre a teoria e a prática humanista, que considera como atestado de falta de eficácia do Direito, e consequência do presente modelo de globalização, para, em seguida, propor como solução uma mudança de mentalidade, uma decidida disposição para retrabalhar a noção de humanismo, como humanismo de “*mão dupla*”, da humanidade para o homem, e do homem para a exaltação de toda a humanidade, incluindo aí todos os sujeitos individuais em suas efetivas condições existenciais. BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1ª. ed. 2ª. reimp. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012. p. 15-63.

19 Não podemos, contudo, deixar de registrar as inúmeras e atuais críticas a essa visão um tanto idealizada do Humanismo, como a de Peter Sloterdijk. A tese do autor é a de que, devido às novas bases da coexistência humana nas sociedades atuais, é somente marginalmente que os meios literários, epistolares e humanistas servem às sociedades modernas para a produção de suas sínteses políticas e culturais. Explica que a história do humanismo é marcada por meias-voltas e distorções, que, nos sombrios anos após 1945, houve uma renascença do humanismo, que forneceu um padrão para todas as reanimações do humanismo desde então. A finalidade desses humanismos do pós-guerra é um empenho para retirar o ser humano da barbárie; seu tema é o desembrutecimento do ser humano, e sua tese é a de que boas leituras conduzem à domesticação. Desse modo, admitem que nada do que é humano lhe é estranho, ou seja, que a humanidade consiste em escolher as mídias domesticadoras, e renunciar às desinibidoras. SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo**. trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000. p. 63.

da economia (assim como dos outros campos do pensamento, com as teorias de autores como Adam Smith e posições anti-solidárias como a dos fisiocratas), produzirá uma reação onde, num primeiro momento, aflorarão as ideias básicas (mas que já tinham antecedentes, como exposto no início deste tópico), da proteção social e da ajuda para que todos possam ter igual consideração, igual respeito²⁰.

No século XIX, quando são desenhados ou elaborados os atuais conteúdos dos direitos sociais, produziu-se um passo a mais na concretização dessa mentalidade com as teorias liberais progressistas e do socialismo ético, desde Stuart Mill, Blanc, Lassale, Berenstein e, na Espanha, Pablo Iglesias e Jaime Vera. Nesse momento, incide, completa e explica as fases anteriores do desenvolvimento do direito social, o movimento intelectual e a luta para alcançar o sufrágio universal e o direito de associação, configurando uma etapa de transição entre a concepção clássica dos direitos e a concepção dos direitos sociais, que serão então listados e desenvolvidos no século XX, em um processo frenético de normatização.

Sobre a **filosofia política dos direitos sociais**²¹, por seu turno, podemos destacar que o século XIX configurará as linhas de uma ideologia que é o denominado *Estado social*, que tem os direitos sociais como um de seus núcleos centrais, num ponto de vista que pretende inseri-los na teoria dos direitos humanos (que cresceram na modernidade como direitos individuais e civis apenas). Tal avanço corresponde a uma mudança na realidade social, com o desenvolvimento da sociedade industrial, e o surgimento progressivo da classe dos trabalhadores como nova classe ascendente, com todas as penosas dimensões das suas condições de trabalho e de vida, suas consequentes reivindicações e lutas por novos direitos, como a limitação de jornada de trabalho, e a consequente resistência da burguesia a abrir as instituições a estes novos protagonistas²².

Importante frisar que a ideologia dos direitos sociais os toma em uma dialética

20 É o momento de Winstanley, Mably, Morelly, Rousseau, Condorcet, Robespierre, e Fichte. Condorcet, inclusive, usa uma fundamentação em linguagem moderna para a ideia de seguridade social, como a segurança jurídica em relação com a sociedade, frente ao medo da morte, da doença, ou da impossibilidade de trabalhar, e defende também as ideias de igualdade e de solidariedade ao considerar possível a ação privada de cooperação com a educação (três valores que fundamentam os direitos sociais).

21 Ainda nos valem dos ensinamentos de Javier Dorado Porras. *Op. cit.* p. 423-468.

22 Sobre a ação e influência desses novos atores sociais, os trabalhadores, e a transformação radical que suas reivindicações geraram na visão burguesa dos contratos, do direito de propriedade, do Estado e do Direito, José Rodrigo Rodríguez assim se manifesta: “*O direito do trabalho e o estado social, hoje vistos como coisa natural, nasceram como um escândalo aos olhos burgueses e como uma afronta ao estado de direito e ao conceito de direito. Seu poder subversivo permanece vivo aos olhos das forças neoliberais, fundadas na economia neoclássica, que continuam saudosas da gramática clássica do direito burguês ao se apresentarem como defensoras intransigentes do estado mínimo*”. RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 195.

entre o Estado e a sociedade civil, sendo a interação de ambas imprescindível para sua existência. Assim, não há direitos sociais sem intervenção estatal, e sem a participação dos cidadãos reclamando por eles, em um procedimento jurídico, situado na democracia parlamentarista-representativa. Os direitos, como assinalado, dependem do Estado, e serão os socialistas, em especial, que partirão da confiança no poder para impulsionar os direitos positivos à satisfação de necessidades básicas que o indivíduo não pode alcançar por si mesmo.

Louis Blanc pode ser considerado um modelo desse pensamento, e acaba formulando uma das principais justificativas dos direitos sociais, qual seja, servir de meio para a realização dos direitos individuais, civis e políticos para todos. Lassale, por seu turno, em luta contra o anarquismo - tão importante em sua época, será o grande defensor do Estado, como única maneira de melhoria das condições de vida da classe trabalhadora (*nova função promocional do Estado*, que se agrega à função garantidora e repressora do *Estado liberal*).

A geração de professores do século XX completará esse trabalho intelectual coletivo, apesar de que, durante todo esse tempo, subsistirá a tradição do individualismo e do economicismo, diametralmente oposta ao socialismo democrático. Assim, em apertada síntese, podemos concluir que, dos debates em torno da chamada “*questão social*” surgirão, ao longo do século XX, as primeiras normas de Direito positivo consagrando direitos sociais, mas suas bases históricas e filosóficas, como exposto, situam-se no século XIX.

Essas origens, de luta contra as injustiças sociais estabelecidas por um sistema político e de produção que despreza os interesses e até mesmo exclui grandes parcelas da população (não apenas os que estão fora dos sistemas sociais educacionais ou produtivos, mas inclusive os próprios trabalhadores que permitem o funcionamento do sistema capitalista, em especial após o avanço da globalização econômica e cultural, e o conseqüente dilatamento da distância entre o centro e a periferia, em termos de igualdade substancial entre os membros da sociedade), é que modelarão as características desses direitos quando estes passam a ser absorvidos pelos mais diversos sistemas e subsistemas jurídicos.

Os direitos humanos, contudo, apesar de normatizados de modo compartimentado, segundo as suas diversas categorias, são indivisíveis, tomados em conjunto, assim como o próprio titular desses direitos, o ser humano, tal qual nos ensina

Cançado Trindade²³. Também são inter-relacionados e interdependentes, porque complementares. Além disso, é da sua natureza o caráter universal ou universalizável, enquanto destinados a todos os seres humanos que habitam esse planeta, sem que nenhum outro requisito seja exigível para deles fruir, exceto quando a distinção seja justificada à luz de critérios de justiça material.

Essas são as características essenciais dos direitos humanos, tomados como gênero do qual os direitos sociais são espécie integrante, ao lado dos direitos civis e políticos, e também daqueles tidos como de *terceira geração*, como o direito à preservação do patrimônio cultural, ao meio ambiente sadio, dentre outros cuja titularidade é dispersa no corpo social (há também aqueles que defendem uma *quarta geração de direitos*, ligada aos avanços tecnológicos, como o direito à preservação do código genético humano).

São os direitos sociais, precisamente, por seu caráter eminentemente prestacional, que asseguram as condições para o exercício dos direitos civis e políticos, e também dos demais direitos humanos, ao representarem uma garantia do gozo das condições mínimas para desenvolvimento das potencialidades humanas, eliminando, ou ao menos reduzindo a carência dos meios de suprimento das necessidades básicas, mas também indo além, para ofertar políticas públicas adequadas nos campos da alimentação, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, cultura, dentre outros.

Com tal afirmativa, porém, não estamos defendendo a ideologia paternalista, de uma espécie de Estado social agigantado, que existe para suprir, ilimitadamente, as carências humanas, até porque existiriam impossibilidades físicas a este propósito, dado à finitude dos recursos estatais, em qualquer Estado que se imagine, e infinitude das necessidades humanas, dentre tantas outras razões de cunho político ou filosófico que poderiam ser aqui listadas²⁴.

Desse modo, o regime jurídico dos direitos humanos, sua lógica e principiologia

23 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998, p.120.

24 Quanto ao tema, contudo, vale relembrar a advertência de Hannah Arendt: “*A mesma necessidade que, do ponto de vista do domínio público, exhibe somente o seu aspecto negativo de privação de liberdade possui uma força motriz cuja premência é inigualada pelos desejos e aspirações superiores do homem; não apenas ela será sempre a primeira entre as necessidades e preocupações do homem, mas também evitará a apatia e a extinção da iniciativa que tão obviamente ameaçam todas as comunidades demasiado ricas. A necessidade e a vida são tão intimamente aparentadas e conectadas que a própria vida é ameaçada quando se elimina totalmente a necessidade. Pois, longe de resultar automaticamente no estabelecimento da liberdade, a eliminação da necessidade apenas obscurece a linha que separa a liberdade da necessidade*”. ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 86-87.

próprias são aplicáveis aos direitos sociais, dado à unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais reconhecidos. Nesse sentido, os direitos sociais também estão jungidos ao *princípio informador comum* lastreado na dignidade da pessoa humana, tem juridicidade reforçada e, no Brasil, como na maioria dos Países, são eleitos pelas constituições como limites materiais à reforma constitucional (as chamadas *cláusulas pétreas*).

São direitos prioritariamente endereçados aos Estados, com a ambiciosa e indissociável meta de transformação da realidade social com vistas à redução da miséria e sofrimento humanos; Contudo, também são aplicáveis nas relações entre particulares, no âmbito do que se convencionou chamar de *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*²⁵, diante também da extensão da responsabilidade internacional dos Estados a fazerem respeitar todas as espécies de direitos humanos. Portanto, tem peculiaridades, que justificam a adoção de princípios específicos em sua regulação (ainda que possuam as características comuns aos demais direitos humanos).

Dentre os princípios específicos ao regime jurídico próprio dos direitos sociais podemos citar, com lastro nos ensinamentos de Alessandra Gotti, os seguintes: princípio da observância do núcleo essencial dos direitos sociais, princípio da utilização do máximo dos recursos disponíveis, princípio da implementação progressiva e da proibição do retrocesso social, princípio da inversão do ônus da prova, princípio da participação, transparência e *accountability*, princípio da cooperação internacional, princípio hermenêutico *in dubio pro justitia socialis*.

Sua regulação específica aponta, ainda, para a necessidade de fixação, seja em sede de normas com força de lei, ou em acordos entre Países, organismos internacionais ou outros agentes do direito internacional, de mecanismos de aferição de resultados. Os principais **mecanismos de aferição de resultados** são: o direito à informação, os indicadores sociais qualitativos e quantitativos de resultados; e o princípio da proporcionalidade²⁶.

Toda esse arcabouço jurídico, desde que proporcione uma correta interpretação e aplicação das normas garantidoras dos direitos sociais pelos intérpretes, poderão permitir o avanço contínuo do seu árduo e descontínuo processo de concretização,

25 A expressão pode ser vista na obra de Daniel Sarmento, para sublinhar o fato de que tais direitos não regulam apenas as relações verticais de poder que se estabelecem entre Estado e cidadão, mas incidem também sobre relações mantidas entre pessoas e entidades não estatais, que se encontram em posição de igualdade formal. SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.5.

26 GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

especialmente em países com fortes restrições orçamentárias ou histórico de ineficiência de políticas públicas.

Para garantir a efetividade dos direitos humanos, incluindo os sociais, elencados nesses conjuntos normativos, foram criados também diversos **mecanismos de apuração da responsabilidade internacional de Estados** que os violem. Tais mecanismos – políticos ou judiciários - de apuração de violações de direitos humanos pelos Estados estão, assim, consagrados em diversos diplomas internacionais ou supranacionais, porém, existe um grave descompasso entre os mecanismos de apuração de violações de direitos humanos civis e políticos e violações de direitos sociais. Estes últimos estão praticamente limitados ao dever de apresentar relatórios periódicos, especialmente no sistema universal constituído na ONU.

Ou seja, mesmo em sistemas coletivos de proteção aos direitos humanos, os mecanismos de apuração da responsabilidade internacional estatal ficam excluídos ou reduzidos, devido à ampla aceitação do *princípio do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais* (comumente estabelecidos como uma mera promessa de concretização futura e paulatina, quase uma exortação moral aos Estados, o que não ocorre, com igual frequência, em relação os direitos civis e políticos)²⁷.

Tanto os mecanismos de apuração da responsabilidade internacional estatal, quanto os de aferição de resultados são essenciais a um adequado desenho de política públicas de aplicação de direitos sociais, no Brasil como em outro País que busque uma aplicação mais aproximada possível da prática ideal dos direitos sociais, com vistas à promoção da igualdade social, levando-se em consideração, ainda, o modelo ou padrão de proteção social eleito pela sociedade para servir de referencial ao Direito.

3. O papel do Direito no desenho de política públicas de aplicação de direitos sociais em sociedades democráticas

O Direito, assim como ocorre em muitas outras esferas da vida social, possui um

27 Os direitos sociais, econômicos e culturais, ainda para quem defenda um esforço superior de implementação deles, não deixam de possuir essa perspectiva evolutiva, representando um feixe de obrigações aos poderes públicos, que são inexoravelmente obrigados a empreender esforços no sentido de aumentar, continuamente, o grau de efetivação deles. Contudo, não podemos aceitar que essa evolutividade seja usada, sem reservas, como escudo para impedir a responsabilização internacional de Estados que não implementem os direitos sociais previstos em seus ordenamentos jurídicos, e também nos instrumentos internacionais dos quais seja signatário, ao menos na medida em que os seus recursos financeiros permitirem.

papel relevante na definição e desenvolvimento de políticas públicas destinadas à aplicação de direitos sociais. A visão de mundo e de proteção social que a sociedade imprimirá a um determinado sistema jurídico, em um regime democrático, irá definir o modelo de normas, instituições e políticas públicas destinadas a tal missão. Isso porque não existe um único modelo de proteção social, ao contrário, a gama de possibilidades vai desde o liberalismo neoclássico ao Estado do Bem Estar Social, e a opção por um deles, por certo, será decisivo no desenho de arranjos institucionais e políticas públicas de aplicação de direitos sociais²⁸.

O sistema jurídico que vise a proteção a direitos humanos, em um modelo de regulação social com base na intervenção estatal para garantir direitos mínimos a trabalhadores e aos cidadãos em geral, independentemente da matriz de regramento eleita entre esses dois extremos, é o local de abrigo dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de responsabilidade decorrente de violações a direitos sociais instituídos por uma determinada sociedade em certo contexto temporal e espacial.

Dentre os mecanismos de aferição de resultados na aplicação de direitos sociais, selecionados em parte relevante dos sistemas jurídicos de proteção aos direitos humanos vigentes, inclusive no Brasil, o **direito à informação** tem lugar de destaque, à medida em que é essencial, inclusive, para a participação da sociedade civil no processo de desenho racional de políticas públicas, pois é instrumento de democratização das informações úteis à tomada de decisões.

Os **indicadores qualitativos e quantitativos de resultados**, por seu turno, são muito importantes e valorizados pela comunidade internacional, mas ainda carentes de desenvolvimento e regulação, tanto no plano internacional quanto internamente, no Brasil. Sem eles, porém, não há possibilidade de estudo ou comparação entre os resultados obtidos por uma determinada política pública, com vistas à sua adoção, aprimoramento ou rejeição.

Por seu turno, o **princípio da proporcionalidade**, enquanto mecanismo de aferição de retrocesso social, possibilita aferir se, no contexto da integralidade dos direitos sociais (vistos como um todo), uma política pública que gere o eventual recuo no gozo de algum direito é justificada pela ampliação de gozo de outro direito social (sempre tendo em vista a limitação de recursos financeiros dos Estados). Sua aplicação possibilita evitar

²⁸ Sobre o tema, ver: RODRIGUEZ, José Rodrigues. **A gramática da proteção social e suas implicações para o desenho de políticas públicas**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigues. PUSCHEL, Flávio Portella. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 177-193.

que a limitação de recursos estatais, a denominada “reserva do possível”, torne-se escusa para a procrastinação injustificada na adoção de políticas públicas de promoção aos direitos sociais ou a eleição de medidas ineficazes ou insuficientes ao desenvolvimento e redução das desigualdades sociais, em um determinado contexto. Tal medida é salutar, inclusive, como meio à responsabilização internacional estatal pela violação de direitos sociais.

Não obstante, voltamos a enfatizar, a visão acerca da proteção social, da necessidade ou não de regramento (mais ou menos intenso) das relações de trabalho e a extensão e forma de financiamento do sistema previdenciário e de assistência social, por exemplo, de uma certa sociedade, em um determinado contexto (presumindo-se um regime de participação social por via democrática) irá delinear os rumos do desenho institucional e de políticas públicas.

Neste sentido, Alain Supiot registrou, por exemplo, em sua análise crítica ao Direito do Trabalho, que a consideração da pessoa do trabalhador e de seus bens, a qual conduziu à garantia de um salário mínimo, também conduziu à garantia de uma continuidade de rendimentos, em uma concepção de acesso à proteção social pelo trabalho, garantida pelo Estado e o regramento jurídico. Surge o *princípio da continuidade de renda ao trabalhador*, cujos impactos são consideráveis, revolucionando a concepção sinalagmática da relação de trabalho e, mais amplamente, do sistema jurídico liberal como um todo. Isso no contexto do sistema jurídico da França, no final do século XIX²⁹.

Outra poderia ter sido a solução jurídica para a questão da proteção social em um contexto onde a visão comum da sociedade, ou aquela que consegue influenciar mais e melhor o Direito, no embate de forças sociais, fosse a de que o trabalhador, por si só, deve poupar ou obter de outro modo a renda necessária à sua sobrevivência em períodos de infortúnio da vida, como desemprego, doença e velhice. E são essas opções políticas e sociais que definirão a forma de regramento, a “gramática da proteção social”, no dizer de José Rodrigues Rodriguez, e, por sua vez, os desenhos institucionais voltados à promoção dos direitos sociais e suas correspondentes políticas públicas, a desafiar o exercício de “*imaginação institucional das sociedades ocidentais*”³⁰.

²⁹ SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: Presses Universitaire de France, 1994, p. 74-81. Tradução livre.

³⁰ RODRIGUEZ, José Rodrigues, 2012. *Op. cit.*, p. 178.

4. Síntese conclusiva

Muitos são os desafios para o enfrentamento, do ponto de vista jurídico, da relevante questão dos baixos índices de concretização dos direitos sociais, nos planos nacional, supranacional e internacional. Para não se estender muito sobre o assunto, já muito abordado em pesquisas sobre o tema, basta pensar no (ainda) crescente número de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza, na existência de muitas pessoas vivendo em condições análogas à de escravos, nas crianças exploradas em trabalhos penosos, grande parte delas em países que, como o Brasil, elegeram a dignidade da pessoa humana como base de seu ordenamento jurídico, e, ainda, como norte para o desenvolvimento de suas relações internacionais.

Tal incoerência, discrepância, descompasso, longe de desencorajar os defensores e estudiosos dos direitos humanos, pode ser visto como um terreno fértil para um convite a uma compreensão mais ampla sobre os direitos sociais como fenômeno jurídico que abriga uma complexa rede de interesses e conflitos sociais, políticos, culturais e jurídicos, especialmente numa perspectiva de globalização de sistemas de justiça, direitos humanos, formação e produção jurídicas.

Neste sentido, convém não olvidar que o tema é permeado por influências, teóricas e práticas, de outros saberes, com a ciência política, a história, a política internacional, a economia, a sociologia, as relações internacionais, dentre tantos outros que podem emprestar suas categorias de construção do pensamento e conceitos para a melhor compreensão das questões jurídicas ligadas aos direitos sociais.

Com já exposto no item anterior, os direitos sociais, sejam eles propriamente prestacionais e normalmente endereçados aos Estados; ou direitos de defesa, como a limitação da jornada de trabalho, normalmente endereçados aos particulares, sempre visam à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material. Tais direitos estão assegurados, em normas internas de Estados soberanos, mas também em muitos tratados internacionais e resoluções elaboradas por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho – OIT e o Comitê para o Desenvolvimento dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no contexto da Organização das Nações Unidas – ONU.

Devido ao aprofundamento da globalização, das desigualdades sociais, mostra-se presente uma necessidade de fixação de critérios de apuração de resultados

amplamente aceitos, que possam instrumentalizar a construção de políticas públicas adequadas, a nível nacional e internacional, seja pelos Estados pelos organismos internacionais, ou, ainda, pela sociedade civil, garantidoras de uma crescente concretização de direitos sociais. Em paralelo, são também essenciais, os mecanismos para a responsabilização do Estado violador, como mola propulsora, ainda que de cunho sancionador, da mobilização estatal para o efetivo desenho de políticas públicas necessárias à aplicação dos direitos sociais.

Ou seja, são essenciais os mecanismos capazes de contribuir para o diagnóstico, e a evolução teórica e prática da concretização dos direitos humanos sociais, numa perspectiva de valorização da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade social das empresas, e de desenvolvimento da cooperação e responsabilização internacional dos Estados (ainda bastante incipiente no tema de direitos sociais, econômicos e culturais).

Para tanto, contudo, alguns questionamentos sobre as possibilidades de concretização dos direitos sociais precisam ser (re)pensados pela doutrina jurídica. Dentre eles, apenas como uma síntese das conclusões extraídas deste estudo sobre o tema (sem nenhuma pretensão de esgotá-los), destacamos:

i) A importância do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados, em nossos sistemas jurídicos de proteção aos direitos sociais, que permitam o diagnóstico correto de sua aplicação, possibilitando uma eventual correção de rumos nas políticas públicas envolvidas;

ii) O alcance da responsabilidade internacional dos Estados pela violação aos direitos sociais, compreendendo tanto aqueles direitos previstos em seu ordenamento jurídico interno, quanto em pactos internacionais dos quais sejam signatários. Pois, em regra, evita-se a responsabilização de um Estado específico por violações, em reflexo da adoção dos critérios da progressividade e adstrição à realidade (o que enfraquece a juridicidade desses direitos)³¹;

iii) A viabilidade do uso de mecanismos de responsabilização internacional de Estados utilizados para os direitos civis e políticos também para os casos de violações de direitos sociais, inclusive em outros sistemas normativos, pelos fenômenos da fecundação

³¹ Assim, a concretização dos direitos sociais fica quase restringida a uma obrigação moral dos Estados, a despeito de toda a extensão legislação sobre a matéria. E, atualmente, pouco é exigido dos Estados (à exceção, ainda que esta também mereça ressalvas, daqueles que integrem mecanismos regionais de proteção de direitos humanos, como o europeu e o interamericano), além da confecção e apresentação de relatórios aos organismos internacionais, para demonstrar que esforços fizeram (se o fizeram) para o avanço do gozo de tais direitos e, em consequência, combate ao déficit social.

e interpretação cruzadas, no contexto de um crescente e salutar diálogo de juízes entre os diversos órgãos de controle e tribunais inseridos em processos de proteção dos direitos humanos e apuração de responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos sociais³².

Estabelecidas tais premissas acerca da análise do papel do Direito no manejo adequado de políticas públicas de aplicação dos direitos sociais, resta reconhecer, de um ponto de vista nem sempre otimista, que a efetiva concretização de tais direitos e a consequente promoção da redução das desigualdades e do desenvolvimento depende, em igual ou maior medida, de uma série de fatores externos aos sistemas jurídicos, por seu caráter político, social, ou econômico. De qualquer modo, a visão da sociedade acerca da proteção social desejável, traduzida em regramento jurídico, é o elemento-chave que irá caracterizar as políticas públicas eleitas e aplicadas, demonstrando a importância de uma reflexão constante sobre tal ponto de partida.

5. Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1^a. ed. 2^a. reimp. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998.

DORADO PORRAS, Javier (coord.). *Historia de Los Derechos Fundamentales. Tomo III: Siglo XIX. Volumen II. La Filosofía de los Derechos Humanos. Libro I. Capítulo XXVIII Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Apuntes para su Formación Histórica*. Madri, Editorial DYKINSON.

³² Sobre o tema, ver a tese de Sandrine Turgis: TURGIS, Sandrine. *Les Interactions entre les norme internationales relatives aux droits de la personne*. Paris: Editions A. Pedone, 2010. Tradução livre.

- GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- NEVES, Marcelo. **A Força simbólica dos direitos humanos**. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **A gramática da proteção social e suas implicações para o desenho de políticas públicas**. In: RODRIGUEZ, José Rodrigues. PUSCHEL, Flávio Portella. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.
- SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo**. trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.
- SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: Presses Universitaire de France, 1994.
- TURGIS, Sandrine. *Les Interactions entre les norme internationales relatives aux droits de la personne*. Paris: Editions A. Pedone, 2010.
- VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.